SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258492 - PR (2026/0181807-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO EDUARDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. ÓBICES SUMULARES (83/STJ E 182/STJ). TEMA 1.236/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ e ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não indicou precedentes específicos e contemporâneos do STJ capazes de infirmar a orientação aplicada na decisão de inadmissibilidade, nem demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade do Tema 1.236/STJ ao caso, limitando-se a apresentar distinções fáticas e a reiterar compreensão própria.

4. Críticas genéricas à aplicação da Súmula 83/STJ são insuficientes; é indispensável pedido explícito de afastamento do óbice, acompanhado de jurisprudência contemporânea ou superveniente desta Corte em sentido contrário, ou de demonstração específica de não correspondência, premissas não atendidas.

5. A ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. O parecer ministerial confirma a inexistência de precedente contemporâneo ou posterior capaz de afastar o entendimento aplicado, reforçando a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a91d598f-b7a3-4b67-a476-645f3d6e4b56

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a91d598f-b7a3-4b67-a476-645f3d6e4b56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258492 - PR (2026/0181807-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO EDUARDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. ÓBICES SUMULARES (83/STJ E 182/STJ). TEMA 1.236/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ e ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não indicou precedentes específicos e contemporâneos do STJ capazes de infirmar a orientação aplicada na decisão de inadmissibilidade, nem demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade do Tema 1.236/STJ ao caso, limitando-se a apresentar distinções fáticas e a reiterar compreensão própria.

4. Críticas genéricas à aplicação da Súmula 83/STJ são insuficientes; é indispensável pedido explícito de afastamento do óbice, acompanhado de jurisprudência contemporânea ou superveniente desta Corte em sentido contrário, ou de demonstração específica de não correspondência, premissas não atendidas.

5. A ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. O parecer ministerial confirma a inexistência de precedente contemporâneo ou posterior capaz de afastar o entendimento aplicado, reforçando a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60740279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: e2608ca2-b0ad-4542-9bd4-a605237bf6d2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO EDUARDO PEREIRA PINHEIRO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Juízo da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR indeferiu a homologação das atividades educacionais por estudo à distância em curso ofertado pelo Instituto Universal Brasileiro (IUB). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pela defesa e rejeitou os embargos de declaração.

Sustenta, em suas razões, que é devido o afastamento da Súmula n. 182/STJ, uma vez que impugnou de forma específica e detalhada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, dedicando um tópico específico ao enfrentamento da Súmula n. 83/STJ.

Ressalta, ainda, a distinção do caso em relação ao Tema 1.236/STJ, ao argumento de que "A leitura do próprio paradigma revela, todavia, que a hipótese dos autos apresenta particularidade não enfrentada no repetitivo." (fl. 163).

Entende que a inércia estatal não pode prejudicar o apenado, pois "O acórdão recorrido reconhece que o Instituto Universal Brasileiro possui credenciamento junto ao SISTEC/MEC e que o curso foi realizado no interior da unidade prisional." (fl. 164).

Aduz a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 175):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. REMIÇÃO DA PENA INVIABILIZADA PELA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO CURSO REALIZADO JUNTO AO MEC. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passa-se ao exame do mérito.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 153-154):

> [...]
> O agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial, extraindo-se desta (fls. 108-111):
>
> > [...] A pretensão recursal não merece trânsito, porque o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na

Documento eletrônico VDA60740279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: e2608ca2-b0ad-4542-9bd4-a605237bf6d2

> espécie, o óbice da súmula n.º 83 (‘Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal:[...]
>
> No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial exclusivamente em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ.
>
> Analisando as razões deste agravo (fls. 113-120), observa-se que embora o recorrente tenha afirmado a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, o agravante limitou-se a sustentar distinções fáticas e a reiterar sua compreensão de que bastaria o credenciamento institucional junto ao MEC/SISTEC, sem, contudo, indicar precedentes específicos e contemporâneos desta Corte capazes de infirmar o entendimento utilizado nem demonstrar, de forma concreta, a inaplicabilidade do Tema n. 1.236/STJ.
>
> Em reforço, o parecer ministerial registra que “no agravo não há indicação de precedente contemporâneo ou posterior ao acórdão referido na decisão de inadmissibilidade, nem é demonstrada sua não correspondência ao caso em exame” (fl. 151).
>
> Ademais, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas genéricas quanto à sua aplicação, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu.
>
> Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
>
> Nessa linha, este Tribunal já assentou que “[a] incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa.” (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, DJe 6/9/2024), sendo necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (EAREsp 746775/PR, j. 19/9/2018), premissas não atendidas nas razões do presente agravo.
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica a súmula 83/STJ.

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 113-120), verifica-se que, embora o recorrente tenha afirmado a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, o agravante limitou-se a sustentar distinções fáticas e a reiterar sua compreensão de que bastaria o credenciamento institucional junto ao MEC/SISTEC, sem, contudo, indicar precedentes específicos e contemporâneos desta Corte capazes de infirmar o entendimento utilizado nem demonstrar, de forma concreta, a inaplicabilidade do Tema n. 1.236/STJ.

Em reforço, o parecer ministerial registra que “no agravo não há indicação de precedente contemporâneo ou posterior ao acórdão referido na decisão de inadmissibilidade, nem é demonstrada sua não correspondência ao caso em exame” (fl. 151).

Documento eletrônico VDA60740279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: e2608ca2-b0ad-4542-9bd4-a605237bf6d2

Ademais, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas genéricas quanto à sua aplicação, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nessa linha, este Tribunal já assentou que "[a] incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa." (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, DJe 6/9/2024), sendo necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (EAREsp 746775/PR, j. 19/9/2018), premissas não atendidas nas razões do presente agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: e2608ca2-b0ad-4542-9bd4-a605237bf6d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181807-1

AgRg no AREsp 3.258.492 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40006409720208220501 90007879620254047000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO EDUARDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO EDUARDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:50:31
Código de Controle do Documento: 94CA0E14-9B43-43F9-904D-83A1D32D4D70